

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1007245-69.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: ALENCAR ANTONIO FONSECA - ME, CNPJ 08.759.957/0001-28 -

Advogado Dr. José Fernando Fullin Canoas

Requerido: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAIPÚ, CNPJ 66.994.617/0001-88 -

Advogada Dra. Thayze Pereira Bezerra e acompanhado do síndico Sr.

Edson Cezarino

Aos 22 de novembro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Alan e as do réu, Srs. Benedito, Antonio e Antonio. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia, o síndico do réu confirmou sua assinatura no documento de pág. 6, como síndico. A seguir, passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos, o MM. Juiz viu necessidade de ouvir as partes, depoimentos prestados e também registrados por mídia audiovisual. A seguir, não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Improcede a ação. O autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, isto é, que efetivamente prestou os serviços indicados na nota fiscal de pág. 6. Nesta data, restou esclarecido pela prova oral, consoante depoimento prestado pelo subsíndico inclusive, que a nota fiscal de pág. 6 foi emitida pelo autor, que integrava o conselho do condomínio, apenas para facilitar a solicitação de reembolso, feita pelo condomínio à seguradora. Mas os serviços não foram efetivamente prestados, salvo o relativo à fonte, no valor de R\$ 240,00, pelo qual o autor já recebue. Com efeito. O condomínio instruiu a contestação com diversas notas fiscais e recibos de outros prestadores e vendedores das mesmas peças e serviços que o autor agora está cobrando, alguns deles inclusive fazendo referência à descarga elétrica do mês 11.2015. Além disso, o zelador e o porteiro foram claros ao indicar que o autor não fez esses serviços. O autor fez um serviço de muito menor expressão (possivelmente a manutenção ou troca da fonte), pelo qual foi devidamente pago, conforme recibo de pág. 42, que parece ter sido repetido pelo de pág. 41. Tanto o autor não comprova que prestou os serviços que, apesar de alegar possuir notas fiscais e comprovantes dos pedidos das placas de ramal e placas de CPU que teriam sido utilizadas (confira-se a descrição dos serviços, na nota de pág. 6), não juntou quaisquer desses documentos. Tudo isso considerado, como a ré comprovou a natureza e a finalidade da assinatura lançada na nota fiscal de pág. 6 pelo síndico, demonstrando que o propósito era muito distinto, assim como ofereceu prova bastante de que o serviço não foi prestado, este juízo não é capaz de afirmar que o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito, a despeito da declaração apresentada em juízo, como testemunha, por funcionário do autor. Há dúvida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

respeito da prestação dos serviços, o que leva, invariavelmente, à rejeição da demanda, ante a regra inscrita no art. 373, I do CPC. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

Requerente:

Adv. Requerente: José fernando Fullin Canoas

Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerido - Síndico:

Adv. Requerido: Thayze Pereira Bezerra

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA